



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003407/2008-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.323 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Embargante MARCOS PHILIPPE CRUVINEL GOULART
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL.

Cabem embargos de declaração quando verificado, no acórdão hostilizado, a existência de omissão, embora sem alteração no resultado do julgamento, bem como para corrigir inexatidão devida a lapso manifesto.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PRINCÍPIOS E NORMAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO APÓS A IMPUGNAÇÃO.

O direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa, comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO.. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado. Precedentes.

Embargos Acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos e reafirmar o Acórdão nº 2801-003.021, sem alteração do resultado do julgamento.

Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar e José Valdemir da Silva.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Marcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pelo próprio Relator (fls. 190 deste processo digital. As folhas a que me refiro são todas referentes ao processo digitalizado, em formato .pdf) em face do Acórdão nº 2801-003.031 (fls. 118), proferido em 15 de maio de 2013, que negou provimento, por unanimidade de votos, ao recurso interposto pelo Recorrente.

Ocorre que em 18 de dezembro de 2012, portanto antes da decisão supracitada, o contribuinte recorrente apresentara na DRFB de origem petição a fim de que fossem considerados, no julgamento do recurso, documentos que naquela data anexava (fl. 126).

Tais documentos referem-se a cópias micro filmadas de cheques recebidos de fonte pagadora, pessoa jurídica, que objetivavam comprovar discutida retenção de imposto na fonte, em função de pagamentos decorrentes de contrato de aluguel de imóvel celebrado entre as partes.

Os fundamentos da manifestação do contribuinte se baseiam no seguinte, como se depreende do recurso, folha 103:

..., em 17/10/2002 até 17/10/2003, prorrogado tacitamente até 30/12/2003, locou uma instalação frigorífica do Impugnante, localizada na Fazenda Morro Feio, em Hidrolândia, e demais condôminos impugnantes quanta à sua cota parte, conforme contrato de locação em anexo.

O valor contratado fora em R\$ 25.000,00 de acordo com - cláusula quarta do referido contrato. Entretanto, o valor efetivamente pago foi o de R\$ 27.500,00, o mesmo valor declarado no imposto de renda.

Os recibos já foram apresentados, demonstrando este valor, com a retenção efetuada. E para corroborar as afirmações, demonstra através dos extratos bancários da época, todos os depósitos efetuados em cheque pelo Frigorífico Centro Oeste, onde nitidamente consta o depósito de R\$ 21.206,73 (vinte e um mil e duzentos e seis reais e setenta e três centavos).

Isto, pois, era destacado 27,5% de IRPF retido, sendo que o valor de R\$ 27.500,00, deduzido do valor retido, restava o valor depositado acima, demonstrando o quanto o Impugnante recebeu e quanto a fonte pagadora ficara para repassar aos cofres públicos, (vide gráfico no anexo I do recurso)

..., procura-se demonstrar o seguinte: do valor do aluguel, divididos em 3 cotas-partes em razão do condomínio entre irmãos, cada um recebia o valor bruto de R\$ 9.166,66 (nove mil e cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Descontava-se o IRRF de R\$ 2.097,75 (dois mil e noventa e sete reais e setenta e cinco centavos). A sobra líquida perfazia o total de R\$ 7.068,91 (sete mil e sessenta e oito reais e noventa e um centavos).

O total bruto, por condômino, perfazia a soma de R\$ 109.999,92 (cento e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), frente aos R\$ 110.339,92 (cento e dez mil e trezentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos) submetidos a declaração do IRPF.

E somando todas as retenções chega-se ao valor de R\$ 25.173,00 (vinte e cinco mil e cento e setenta e três reais) ao longo do ano base, justamente o IRRF glosado e cobrado.

Multiplicando-se as sobras líquidas de R\$ 7.068,91 (sete mil e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) por três, chega ao total efetivamente percebido de R\$ R\$ 21.206,73 (vinte e um mil e duzentos e seis reais e setenta e três centavos).

Narra o Recorrente que não lhe foi possível obter os documentos antes, e que somente por força de decisão judicial conseguiu ter acesso aos mesmos.

Considerando que tais documentos ficaram “pendentes de anexação” ao processo eletrônico, de fato não foram analisados por ocasião do julgamento anterior.

Dando-se conta disso, a DRFB de origem retornou o processo a este CARF, a fim de verificar a necessidade de novo julgamento. Transcrevo da folha 187:

Em 18/12/2012 o sujeito passivo protocolizou os documentos de fls.126/185, que ficaram no e-processo na situação “Existe Pendência de Solicitação de Juntada”, sendo juntados ao presente processo apenas em 31/07/2013.

No Acórdão de nº 2801-003.031, exarado pelo CARF-DF em 15/05/2013, consta tanto no relatório quanto no voto as seguintes considerações:

“... Requer...seja possibilitado ao recorrente produzir novas provas até a decisão final nesta instância...”

“Primeiramente, quanto à apresentação de documentos que comprovem as alegações do recorrente, toma-se conhecimento dos até aqui constantes do presente processo....”

Como o sujeito passivo solicitou a juntada dos documentos mencionados acima antes de ser proferida a decisão de segunda instância e tendo em vista o disposto no § 4º, inciso a do art.16 do Decreto 70.235/72, proponho pelo retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que este verifique se há necessidade de o Acórdão de nº 2801-003.031 ser retificado.

Com fito de preservar a ampla defesa do contribuinte e a correção do julgamento administrativo, não deixando qualquer lacuna, em 25 de outubro de 2013 foram propostos embargos, acatados pela Presidência desta Turma Especial, nos seguintes termos:

... Nos termos do art. 66 do Anexo II do do Regimento Interno do CARF (RICARF,) cabem embargos quando houver inexatidão material devida a lapso manifesto.

Assim, não tendo sido analisada tal documentação pela Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por lapso manifesto, decorrente da falta de juntada ao processo no tempo oportuno, proponho estes embargos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo Colegiado, nos termos do art. 65, § 3º, parte final, do Anexo II, do RICARF.

Nas folhas entre 145 e 182 constam 13 cópias de cheques, relativos ao ano de 2003, sendo 9 no valor de R\$ 21.206,73; 3 no valor de R\$ 21.206,75 e um no valor de R\$ 300,00, emitidos por Frigorífico Centro Oeste SP Ltda, em favor do Recorrente e outros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Admitido o cabimento dos Embargos (fl. 190/1), passemos à análise da questão.

Quanto à possibilidade de conhecimento de documentos anexados após a apresentação da impugnação, tenho adotado o seguinte entendimento:

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo. (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

A norma do PAF, Decreto nº 70.235/1972, art. 16, § 4º, estabelece que as provas devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

O sistema da oficialidade, adotado no processo administrativo, e a necessidade da marcha para frente, a fim de que o mesmo possa atingir seus objetivos de solução de conflitos e pacificação social, impõem que existam prazos e o estabelecimento da preclusão. Ou seja, encontra-se nela uma determinada finalidade.

A análise fria da norma choca-se, *prima facie*, com os princípios da verdade material, sempre considerado nos julgamentos administrativos, e com a ampla defesa, homenageada no texto constitucional.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo em geral, no art. 3º, possibilita a apresentação de alegações e documentos antes da decisão e, no art. 38, permite que documentos probatórios possam ser juntados até a tomada da decisão administrativa.

Entende abalizada doutrina, contudo, que, apesar disso, a lei específica, no caso o Decreto nº 70.235/1972, aplicar-se-ia ao processo administrativo fiscal, em detrimento da lei geral.

Entretanto, como concluem - ressaltando correntes em contrário - MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ e MARCELA CHEFFER BIANCHINI, sobre o momento da apresentação da prova no processo administrativo fiscal, verifica-se a tendência de atenuar os rigores da norma, afastando a preclusão em alguns casos excepcionais, que indicam tratar-se daqueles que se referem a fatos “notórios ou incontroversos”, no tocante a documentos que permitem o fácil e rápido convencimento do julgador.

Assim, o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca da utilidade e da necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade, a oficialidade, a segurança indispensável, a ampla defesa e a verdade material, para a consecução dos fins processuais. (*A Prova no Processo Tributário*, Coord. NEDER, Marcos Vinícius e outros – São Paulo : Dialética, 2010, p. 34 a 51)

No caso deste processo, o contribuinte vem alegando sobre a dificuldade/impossibilidade de obtenção das cópias micro filmadas dos cheques desde a fase de apuração do crédito tributário, não tendo ficado inerte, mas se socorrido dos meios jurídico-legais para defesa de seus direitos.

Assim, pelo exposto, como aliás já mencionado no Acórdão anterior, entendo que se deva tomar ciência da documentação constante do processo apresentada em 18 de dezembro de 2012, portanto antes daquele julgamento, conforme relatado.

MÉRITO.

A autuação deveu-se ao fato assim descrito pela Autoridade Fiscal:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte,

pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 25.173,00 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O contribuinte foi intimado e apresentou recibos de aluguéis assinados pelo próprio. Intimado o locador em 29/11/2007 não confirmou a retenção na fonte. Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil não foram localizados IRRF retidos em nome do Contribuinte.(grifei)

Recentes Acórdãos desta Turma Especial, cujas ementas transcrevo, têm assim entendido:

Acórdãos 2801-002.977 e 2801-002.973, ambos de 16 de abril de 2013.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado.

No Voto condutor do **Acórdão 2801-002.973**, supracitado, destaco:

“Quanto à glosa mantida pela decisão recorrida dos valores de IRRF, não foram colacionados aos autos documentos hábeis de prova da retenção sofrida que é o correspondente Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Diferentemente do que entende o peticionário, os Alvarás de Levantamento anexados aos autos demonstram que o contribuinte recebeu rendimentos, no ano calendário de 2005, compatíveis com o montante dos rendimentos tributáveis lançados na declaração em tela.

Contudo, não faz prova da questionada retenção do imposto de renda.

Sendo assim, ausente o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte e a informação da fonte pagadora em DIRF, não merece reparos a decisão recorrida, restando mantida a glosa do IRRF no montante de RS 7.344,11.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e
recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do

contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Sobre a responsabilidade pelo tributo, nesses casos, temos a citar a Súmula CARF nº 12:

Súmula CARF nº 12: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

As cópias dos cheques anexadas demonstram que o contribuinte não recebeu o valor total. Valor, aliás, que no contrato era de R\$ 25.000,00 e que afirma ter sido alterado para R\$ 27.500,00, demonstrando que havia avença sobre valores não documentadas contratualmente.

Entretanto, não demonstram que os valores foram descontados a título de IRRE. Não há o comprovante emitido pela fonte pagadora em favor dos locadores beneficiários do pagamento, nem a DIRF nem o recolhimento do imposto.

Existe ainda, entre as cópias de cheques apresentadas, um de R\$ 300,00 na data de 06 de novembro de 2003 (fl. 173). Pergunta-se: a que título?

Observo, com escopo argumentativo-ilustrativo, que na DIRPF/2004 do Recorrente consta que naquele ano foi feita a “*pavimentação do pátio da indústria abatedora de bovinos e suínos edificada no imóvel*” objeto da locação, pelo valor de R\$ 27.000,00. Como se ter certeza se esse custo não foi arcado pela locatária que descontou do valor do aluguel e por isso pagou menos que os R\$ 27.500,00 mensais? Assim, os cheques em valor menor comprovam que houve um desconto no pagamento, mas não comprovam que esse desconto deu-se a título de IRRF.

Lembrando que o art. 123 do CTN estabelece que salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, reafirmo o entendimento exposto no Acórdão embargado para concluir que a fim de que se possa considerar a retenção do imposto pela fonte pagadora, são necessários o comprovante dos rendimentos pagos emitido pela fonte, com a indicação do imposto retido e/ou a informação em DIRF.

Considerando que não há nem um nem outro, tampouco o recolhimento do imposto ao Erário, voto no sentido de conhecer dos embargos, para manifestação sobre os documentos apresentados pelo contribuinte antes da decisão administrativa consubstanciada no Acórdão 2801-3.031, sanando a omissão constatada no mesmo e, no mérito, manter inalterado o ali decidido.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada.

Processo nº 10120.003407/2008-41
Acórdão n.º **2801-003.323**

S2-TE01
Fl. 199

CÓPIA